

PROCESSO - A. I. Nº 9303871/04  
RECORRENTE - CARLOS CEZAR VIEIRA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0077-01/05  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 30/06/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0205-12/05

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O recorrente não elide a acusação fiscal. Infração subsistente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF Nº 0077-01/05 da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$1.481,04, em decorrência da estocagem, no estabelecimento, de 726 caixas de aguardente de cana marca Corote, desacompanhadas de documentação fiscal, à luz do Termo de Apreensão nº 116841.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, argumentando possuir mercadorias em estoque acobertadas com documentação fiscal, uma vez que consta do livro Registro de Inventário o estoque inicial de 560 caixas e mais a aquisição através da Nota Fiscal Avulsa nº 623328, de 400 caixas, totalizando 960 caixas. Ao final, pugnou pela improcedência da autuação, anexando aos autos cópias reprográficas dos documentos acima citados.

Na informação fiscal, a auditora fiscal autuante esclareceu que os produtos encontrados no estabelecimento foram fabricados em 19/01/04 [19/10/04], sendo inaceitável o documento fiscal de aquisição em 16/08/04, data anterior à da fabricação das mercadorias apreendidas, ratificando a autuação em todos os seus termos.

Através do Acórdão JJF nº 0077-01/05, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência da autuação, sob o argumento de que, em 29/10/2004, foi realizada contagem física dos estoques existentes no estabelecimento do recorrente, tendo sido encontradas 726 caixas de aguardente de cana da marca Corote, restando demonstrado que as provas trazidas aos autos pela mesma não elidem a acusação fiscal, haja vista que as mercadorias inventariadas (estoque inicial em 01/01/04) e as comprovadamente adquiridas com nota fiscal, dizem respeito a produtos com data de fabricação e lote diverso do indicado nos documentos apresentados, ou seja, aguardente de cana fabricado em data anterior àquela apreendida pelo fisco.

Inconformado com a Decisão prolatada, o recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, inicialmente, que os ilustres julgadores deixaram de apreciar convenientemente a prova por ele apresentada acerca da aquisição dos produtos através de notas fiscais, além de considerarem-na prova contra o próprio contribuinte. Aduziu que provou a aquisição em conformidade com a legislação em vigor, através da nota fiscal, todavia, absurdamente, os julgadores não acataram tais documentos como válidos para comprovar a regularidade das aquisições. Por fim, propugna pela reforma do julgamento e pela improcedência do Auto de Infração.

Em seu Parecer, a ilustre representante da PGE/PROFIS, entendeu que a autuação está correta - posto que baseada na lei estadual aplicável ao caso – não merecendo acatamento os argumentos do recorrente, tendo em vista que a nota fiscal trazida se refere a mercadoria fabricada

posteriormente à que foi objeto de autuação. Ademais, a D. JJF não levou em consideração a afirmação feita pelo preposto do recorrente de que não tinha a nota fiscal de entrada da mercadoria, assinada no Termo de Apreensão, o que evidencia que a mercadoria apreendida estava desacompanhada de nota fiscal, opinando pelo Não Provimento do Recurso.

## VOTO

Reparo algum merece a Decisão proferida no âmbito de Primeira Instância. Senão, vejamos.

Ao serem analisadas as peças que compõem o presente processo, verifica-se que, em 29/10/2004, fora realizada contagem física dos estoques existentes no estabelecimento do recorrente, tendo sido encontradas 726 caixas de aguardente de cana, da marca Corote.

Não merece guarida a argüição do recorrente de que existia estoque inicial da referida mercadoria, devidamente escriturado no livro Registro de Inventário, na quantidade de 560 caixas, além de ter adquirido, em 16/08/04, mediante Nota Fiscal Avulsa nº 623328, a quantidade de 400 caixas. Isso porque a mercadoria tem no seu rótulo a indicação da data de fabricação, tendo o autuante feito constar do Termo de Apreensão nº 116841 que as 726 caixas de aguardente de cana, marca caninha Corote, pertencem ao lote 293/04 – fabricação em 19/10/04.

Outrossim, convém salientar que o próprio preposto do recorrente, quando da confecção do Termo de Apreensão, afirmou que não tinha a nota fiscal de entrada da mercadoria, o que evidencia que a mesma estava desacompanhada de documentação legal.

Assim, por tudo quanto acima exposto, restou comprovado que as provas trazidas aos autos pelo recorrente não elidem a acusação fiscal, posto que as mercadorias inventariadas - estoque inicial em 01/01/04 - e as comprovadamente adquiridas com nota fiscal, dizem respeito a produtos com data de fabricação e lote distintos do indicado nos documentos apresentados, ou seja, aguardente de cana fabricada em data anterior à apreendida pelo fisco.

*Ex positis*, com espeque no Parecer emitido pela Douta Procuradoria, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo *in totum* a referida Decisão de Primeira Instância que decretou a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 9303871/04, lavrado contra CARLOS CEZAR VIEIRA.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 9303871/04, lavrado contra CARLOS CEZAR VIEIRA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.481,04, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS